

## LEI Nº 656 DE 26 DE JUNHO DE 2007.

*Dá nova redação à Lei Municipal que criou o Conselho Tutelar do Município de Jaraguari e dá outras providências.*

JOÃO QUEIROZ BAIRD, Prefeito Municipal de Jaraguari do Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber a Câmara Municipal a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Jaraguari, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º - As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que deles necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, ou opressão;
- IV – serviços de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre os órgãos públicos e a comunidade.

**Art. 2º** É vedada a criação de programas de caráter compensatórios de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município de Jaraguari sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari;
- II – Conselho Tutelar de Jaraguari

### **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 4º** - Fica ratificada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculados ao chefe do Poder Executivo através da Secretaria de Assistência Social, composto dos seguintes membros, de forma paritária:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde

V – 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada de Jaraguari, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

**Art. 5º** As organizações da sociedade civil interessadas em participar do conselho, convocadas pelo Prefeito Municipal de Jaraguari, mediante edital publicado de forma inequívoca na imprensa, habilitar-se-ão entre os anos pares e meses de maio a junho perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos dois anos, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

I – A seleção das Organizações representativas da sociedade civil, interessada em integrar o conselho, far-se-á mediante eleição em Assembléia Geral realizada entre as próprias entidades habilitadas em até 15 (quinze) dias após a habilitação.

II – A Secretaria de Assistência Social encaminhará até o 5º dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de dez dias.

III – Os Conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

IV – Os Conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reeleitos, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou recondução automática.

**Art. 6º** Os representantes das entidades governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – Os representantes do Poder Executivo serão indicados dentre aqueles com poder de decisão no âmbito da competência.

**Art. 7º** Os Conselheiros e Suplentes representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal de Jaraguari, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

**Art. 8º** O Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro serão eleitos em sessão com *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

**Art.10** São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual, 96 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município de Jaraguari, indicando ao Órgão Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada.

III – Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à Assistência Social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV – Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V – Avocar, quando necessário, controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI – Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII – Oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII – Deliberará sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas de serviços a que se referem os incisos II e III, do Artigo 1º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IX – Proceder à inscrição de todos os programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90, concedendo-lhes, se aprovado, certificado de registro, sem o qual fica vedada a participação nos fundos e direito de funcionamento.

X – Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII – Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender aos seus objetivos;

XIII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XIV – Solicitar as entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XV – Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;

XVI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVII – Opinar sobre o orçamento Municipal de Jaraguari, destinado à Assistência Social, Saúde, Educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo.

**Art. 11** O desempenho da função de membro do conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, sendo justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que, determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

**Art. 12** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser operado com apoio técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, adotando as providências necessárias para tanto.

**Art. 13** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III** **Fundo para Infância e Juventude**

**Art. 14 Fica ratificada a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.**

**Art. 15 O Fundo constitui-se de:**

- I - Dotações Orçamentárias da União, Estado e Município;**
- II - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;**
- III - Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;**
- IV - Legados;**
- V - Contribuições voluntárias;**
- VI - O produto das aplicações de recursos disponíveis;**
- VII - O produto de vendas de materiais, publicação em eventos realizados;**
- VIII - Recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde e educação e as previstas na Lei nº 8.069/90, artigos 245 e 258.**

**Art. 16 O fundo será movimentado pelo Titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberá a apresentação ao CMDCA para apreciação e aprovação:**

- I - Do Plano de Ação para utilização dos recursos do Fundo;**
- II - Do Plano de aplicação de Execução dos Recursos do Fundo;**
- III - Das prestações de contas e de balanços na forma estabelecida pela legislação municipal e pela Lei Federal 4.320/64.**

**Art. 17 Compete ao Fundo Municipal:**

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;**
- II - Registrar os recursos captados pelo Município de Jaraguari, através de convênios ou doações ao Fundo;**
- III - Manter o controle estrutural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município de Jaraguari;**
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das diretrizes deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos das diretrizes deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

**Art. 18 O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Prefeito Municipal de Jaraguari – MS.**

#### **CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.19** Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar existente no Município de Jaraguari, órgão permanente e autônomo, com função não jurisdicional encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos Constitucionais e Infraconstitucionais da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Enquanto Órgão Público do Poder Municipal, o Conselho Tutelar compõe a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Jaraguari.

**Art. 20.** Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto, administrativamente, a atividade do Conselho Tutelar está vinculada à estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Serão instalados tantos Conselhos Tutelares quantos se fizerem necessários ao atendimento da demanda, através do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Ministério Público, ouvido o Executivo Municipal, os quais terão sua distribuição regionalizada de acordo com o crescimento populacional do município, sendo um Conselho Tutelar para cada 100.000 habitantes.

§ 2º Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, titulares e cinco suplentes eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 3º O regime de trabalho é de dedicação exclusiva.

§ 4º Constará na Lei Orçamentária Municipal precisão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, ficando a administração pública municipal, através da Secretaria de Assistência Social, responsável por atender a ordenação de despesas requeridas para seu atendimento funcional, bem como pelas instalações físicas.

**Art. 21.** O exercício da função de membro do conselho tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, e não gera vínculo empregatício.

## **CAPÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA**

**Art. 22** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por resolução publicada nos locais de acesso público e na imprensa local, três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar e fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará a eleição, bem como a divulgação das candidaturas em edital na época das eleições.

**Art. 23.** A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará através de eleição, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, residentes no município de Jaraguari - MS, e portadores de Título de Eleitor.

**Art. 24** A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partidos políticos.

**Art.25** Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir e comprovar residência no município há mais de dois anos;

- IV – estar em gozo de seus direitos políticos;
- V – estar quite com o serviço militar se for homem;
- VI – possuir ensino médio completo.
- VII - ter experiência comprovada, em trabalho com crianças ou adolescentes de no mínimo (02) dois anos atestado, com firma reconhecida, pela entidade onde haja prestado o serviço;
- VIII – não estar sendo processado por qualquer processo criminal, incluindo procedimentos do Juizado Especial Criminal - JEC, bem como não possuir antecedentes criminais;
- IX - possuir CNH (Carteira Nacional de Habilitação) categoria B;
- X – possuir curso básico de informática.
- XI – Ser aprovado no teste de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

**Art. 26** Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar que não preencher os requisitos necessários, terão sua candidatura impugnada pelo CMDCA.

Parágrafo único. A impugnação da inscrição deverá ser notificada ao candidato, o qual terá 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento para recursos.

**Art. 27** Após a aprovação da inscrição, os candidatos se submeterão a uma prova escrita. O conteúdo da prova será de conhecimento específico do Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal e serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acertos.

Parágrafo único. A prova será elaborada, aplicada, corrigida pelo Ministério Público, Juiz da Infância e Juventude ou equipe técnica do órgão gestor estadual responsável pela Política de Atenção a Infância e Juventude e fiscalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público.

**Art. 28** A candidatura deve ser registrada, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, acompanhado das provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo ° 25 e artigo 27 desta Lei.

**Art. 29** Os candidatos terão a inscrição homologada pelo CMDCA e Ministério Público desde que atendam os requisitos do artigo 25 e artigo 27 desta lei.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em locais de acesso público e na imprensa local o nome dos candidatos, bem como, data, local e horário da eleição.

§ 2º - O CMDCA deverá convocar os concorrentes para presenciarem o sorteio do número dos candidatos para composição das cédulas, orientações sobre procedimentos na campanha e no dia da eleição.

**Art. 30** Concluídas a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos eleitos e os votos recebidos.

**Art. 31** Serão considerados eleitos os cinco mais votados, como Conselheiros Titulares, ficando os demais candidatos como Suplentes, pela ordem decrescente de votação.

Parágrafo único: Os conselheiros eleitos serão empossados em ato público, pelo Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VI DO DESEMPATE, VACÂNCIA E SUPLENTE.**

**Art. 32.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), estabelecerá critérios de desempate da votação, regulamentados em edital na época das eleições.

**Art. 33.** Ocorrendo vacância no cargo de conselheiro tutelar, assumirá o suplente, pela ordem de classificação, de acordo com a indicação do CMDCA.

**Art. 34** Havendo recusa do suplente, o mesmo irá para o final da lista de classificação e será convocado o próximo, de acordo com os critérios de desempate especificado em edital na época da eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 35** Ocorrendo insuficiência de suplente em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**Art. 36** São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a), genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadado, tio (a), sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

## **CAPÍTULO VII DOS ELEITOS**

**Art. 37** Os eleitos proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º Os Conselheiros Titulares eleitos deverão participar do movimento de transição no prazo máximo de 10 (dez) dias antes de sua posse.

§ 2º Entende-se por movimento de transição, o período em que os Conselheiros Titulares eleitos deverão passar junto ao Conselho Tutelar, com o intuito de obter informações, acerca das crianças e adolescentes assistidos pelo Conselho, a fim de não haver interrupções nos atendimentos.

§ 3º Deverão no processo de transição, participar os titulares e suplentes do processo de capitação, organizado pelo CMDCA.

**Art. 38** O coordenador do conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado, para mandato de 07 (sete) meses.

Parágrafo único: Na falta ou impedimento do coordenador assumirá a presidência o vice-coordenador do conselho.

## **CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 39** São atribuições do Conselho Tutelar, aquelas especificadas no artigo 136 e artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Parágrafo único: Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de quaisquer pessoas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

**Art. 40** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, ou por ofício de mesma.

**Art. 41.** Ao Conselho Tutelar é reservado à prerrogativa de requisitar aos serviços públicos que fiscalizam o cumprimento da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 42.** As competências do Conselho Tutelar atenderão ao disposto no art. 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se a regra constante do art. 147 do aludido diploma legal.

## **CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 43** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar deverá ser registrado pelo conselheiro que atendeu de forma personalizada, bem como, a providência adotada em cada casa no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência), para o acompanhamento dos demais.

**Art. 44** No atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será indispensável no local de funcionamento, a atuação conjunta de no mínimo 02 (dois) conselheiros.

**Art.45.** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, incluindo sábados, domingos e feriados, durante as 24 horas do dia, observando o seguinte:

I – Ordinariamente, de segunda à sexta-feira, das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00, na sede e local de trabalho, com a presença mínima de 02 (dois) Conselheiros, atuando conjuntamente, e as decisões relevantes deverão ser levadas para discussão na reunião semanal do colegiado, ou quando houver necessidade.

II – Em regime de plantão das 17h00 às 07h00 do dia seguinte, na sede do Município, podendo permanecer em sua residência, porém nunca ausentar-se da cidade.

III – Em regime de plantão, nos sábados, domingos e feriados durante as 24 horas do dia na sede do Município.

## **CAPÍTULO X DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

**Art. 46** O Conselheiro terá direito a 30 (trinta) dias de férias, ao final de doze meses de trabalho, com critérios estabelecidos em Regimento Interno, acrescidos de 33% (trinta e três por cento), como Terço de Férias.

**Art. 47.** A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de 01 (um) salário mínimo e reajustado de acordo com a Legislação Nacional Vigente.

**Art. 48.** Aos Conselheiros Titulares serão garantidos os mesmos direitos, conferidos pela Legislação Municipal aos servidores públicos que exercem cargo em comissão de confiança, vinculados ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

**Art. 49.** Sendo eleito como Conselheiro Tutelar, um Funcionário Público Municipal, fica facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

## **CAPÍTULO XI DO CONTROLE**



**Art. 50.** Fica o CMDCA juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social encarregada de exercer o controle administrativo sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 51.** Compete ao CMDCA juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão de controle de funcionamento da Administração Municipal:

I - Fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, o controle de férias, de modo que compatibilize o atendimento à população conforme disposições desta Lei;

II - Fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - Fiscalizar a utilização dos bens móveis e imóveis, bem como, os gastos efetuados pelos conselheiros no exercício da função;

IV - Instaurar e proceder a sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

V - Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o conselheiro tutelar de sua decisão.

## **CAPÍTULO XII DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 52** Compete ao CMDCA, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função.

**Art. 53** As situações de advertência suspensão ou cassação do mandato de conselheiro tutelar devem ser prescindidas de atos administrativos perfeitos, acompanhados pelo Ministério Público, assegurando a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 54** O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo poderá ser advertido, ter perca do mandato ou suspenso no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos considerados ilícitos, ou comprovado conduta incompatível com a função, nos seguintes casos:

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que Integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

X – faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos em lei municipal.

XI – For condenado por sentença judicial criminal, em virtude da prática de crime previsto no Código Penal, contravenção penal, ou delito previsto em Legislação Especial.

**Art.55** A apuração será instalada pela comissão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, ao CMDCA e será confiada a uma comissão de apuração composta por 03 (três) membros do órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado e/ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

§ 2º. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser citado pessoalmente e notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Sindicância.

§ 3º. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

§ 4º. Depois de ouvido o indicado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 5º. Na defesa prévia devem ser especificadas as provas que devem ser produzidas, anexados documentos e as testemunhas a serem ouvidas, sendo no máximo 03 (três) por fato imputado.

§ 6º. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§ 7º. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas, não obstará o prosseguimento da instrução.

§ 8º. Concluída a fase instrutória, a defesa terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais.

**Art. 56** Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Sindicância terá 15 (quinze) dias para findar seu trabalho ao CMDCA, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

§ 1º Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Sindicância.

§ 2º A decisão da Comissão de Sindicância será dada pelo voto de seus membros.

§ 3º A decisão da Comissão de Sindicância será dada por maioria simples.

**Art. 57** Constatada a falta grave, o CMDCA, após resultado da sindicância, decidirá em plenário e oficiará ao Ministério Público e/ou Judiciário para que estes encaminhem ao Prefeito Municipal, que poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III - perda da função.

§ 1º. Aplica-se advertência nas hipóteses previstas nos incisos II,III,IV,V,VI,VII, do artigo 54 desta Lei.

§ 2º. Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada, a falta devidamente comprovada, nas hipóteses previstas nos incisos I, VIII do artigo 54 e nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 54, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

§ 3º. Aplica-se a penalidade de perda de função as situações previstas nos incisos IX e XI do artigo 54 desta Lei.

**Art. 58** Caso a denúncia do fato sido dirigido por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Sindicância, pelo CMDCA.

### **CAPÍTULO XIII DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 59.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;

II - sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato prevista nesta Lei.

Parágrafo único: A perda do mandato será decretada por meio de exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez constatada alguma das hipóteses acima, por determinação judicial, após processo de sindicância.

**Art. 60.** Declarado vago o cargo de membro do Conselho Tutelar pelo CMDCA, o Prefeito Municipal dará posse ao suplente.

**Art. 61.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 62** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 537 de 14 de dezembro de 2001.

Jaraguari - MS, 26 de junho de 2007.

**João Baird**  
Prefeito Municipal